



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

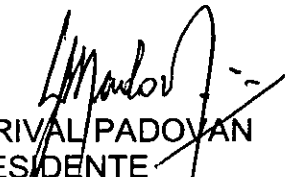
Processo nº : 13609.000696/2001-66
Recurso nº : 134.964
Matéria : CSL – Ex: 1997
Recorrente : PREMO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.807

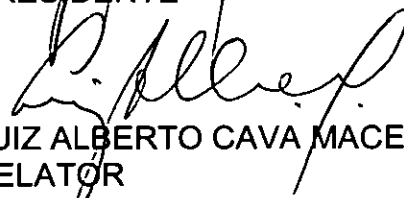
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio
Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP,
considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para
compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58
da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PREMO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e
JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13609.000696/2001-66
Acórdão nº : 108-07.807

Recurso : 134.964
Recorrente : PREMO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

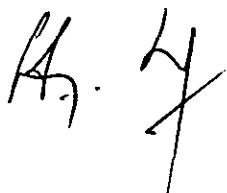
PREMO ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.159.658/0001-43, estabelecida na Av. Thales Chagas, 2250, Vespasiano, MG, inconformada com a decisão de total procedência proferida em primeira instância, relativa ao presente lançamento fiscal referente à contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada pela fiscalização, a matéria objeto do lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Como fundamento legal foi referido o art. 58 da Lei 8.981/95 c/c art. 16 da Lei 9605/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 50/53), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

Alega que houve equívoco no preenchimento do Formulário da Declaração, ano-calendário de 1996, restando por revelar um valor errôneo, salientado que a fiscalização negou a compensação e não considerou o erro formal cometido pelo contribuinte, qual seja, indicou “zero” na linha 24 do quadro 11, referente a “Saldo de Contribuição Social a Compensar.”

A atuada ressalta ser indiscutível o seu direito à compensação da contribuição paga indevidamente no ano-calendário de 1995, com a devida no ano-calendário de 1996.



Processo nº : 13609.000696/2001-66
Acórdão nº : 108-07.807

Ressalta a impugnante que o erro formal cometido foi indicado, de forma inequívoca, mediante comprovação das retenções sofridas, durante o procedimento fiscal, porém, antes do lançamento de ofício, comunicando-o ao auditor fiscal, o qual possui autoridade plena para considerar tal falha e reconsiderar a informação constante na declaração respectiva, já que em matéria de erro formal não existe preclusão.

Entende a impugnante ter direito à compensação protestando que não pode ser penalizada em razão de simples erro formal constante de sua declaração de ajuste anual, sujeitando-se a novo pagamento do mesmo imposto acrescido de juros de mora e multa, descaracterizando o dever da Receita Federal de cobrar tudo e somente aquilo que efetivamente é devido ao Fisco, nada, além disso, evitando, sempre, avançar parcela do rendimento do contribuinte que não se refira a tributo.

Cita o Decreto-lei 1.598/77 onde é imposto à fiscalização o dever de compensar os valores do imposto pago quando em decorrência do desrespeito ao regime de competência.

Menciona, também, o Parecer CST 57/79, segundo o qual está obrigada a administração tributária a recompor todos os valores em que a matéria tributada repercutiria.

Finaliza ratificando o seu entendimento pelo qual está correta a compensação do imposto devido, bem como o dever da fiscalização de recompor os valores de suas declarações de renda, eliminando erros formais, objetivando a liquidez do crédito tributário que venha a ser constituído.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 70/74), que decidiu de forma a dar procedência integral ao lançamento fiscal, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Processo nº : 13609.000696/2001-66
Acórdão nº : 108-07.807

Não pode ser aceita a compensação de recolhimentos de CSL referente a períodos anteriores, que não foi pleiteada antes do lançamento de ofício, pois o não exercício desta opção, na declaração, não se caracteriza como erro de fato.

A compensação de rendimentos deve ser feita na época oportuna, observados os prazos legais de vencimento dos impostos e contribuições a serem compensados, inexistindo previsão legal que autorize desconsiderar as instruções para preenchimento constantes do MAJUR.

**BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.
COMPENSAÇÃO. LIMITE.**

A partir de 1995 a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores está LIMITADA A 30%.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 78/80), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta bens para fins de garantia do juízo, arrolados na fl. 81, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 13609.000696/2001-66
Acórdão nº : 108-07.807

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência corresponde à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Cabe registrar que, mesmo na hipótese de comprovação da alegada existência de bases de cálculo negativas a compensar de períodos bases anteriores, que não foi o caso por não resultar comprovada, também não alteraria a exação que diz respeito ao limite em relação ao lucro líquido ajustado do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195.

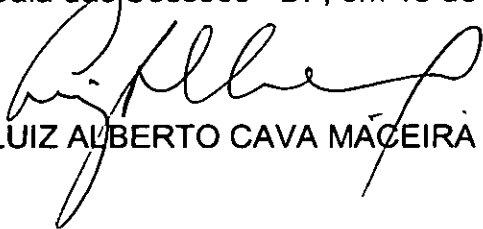
Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Processo nº : 13609.000696/2001-66
Acórdão nº : 108-07.807

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 